TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

CGE 18

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527)
Nº 0601968-80.2018.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PCdoB/PROS)
ADVOGADA : CAROLINA FREIRE NASCIMENTO (DF59687)
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (DF0493500A)
ADVOGADO : ÂNGELO LONGO FERRARO (SP2612680S)
ADVOGADO : MARCELO WINCH SCHMIDT (DF5359900A)
ADVOGADA : RACHEL LUZARDO DE ARAGÃO (DF5666800S)
ADVOGADO : MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (DF5746900A)
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO (DF3793400S)
REPRESENTADO : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADA : KARINA DE PAULA KUFA (SP245404)
ADVOGADA : ANDREIA DE ARAUJO SILVA (PI3621)
REPRESENTADO : ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO
ADVOGADA : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (SP2732600A)
REPRESENTADA : FLAVIA ALVES
ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
ADVOGADA : JANAINA NICOLAU DE ANDRADE (DF55675)
REPRESENTADO : LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO
ADVOGADO : JOSE CAUBI DINIZ JUNIOR (DF29170)
ADVOGADA : JANAINA NICOLAU DE ANDRADE (DF55675)
REPRESENTADO : MARCOS AURÉLIO CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME MELO DUARTE (MG129478)
ADVOGADA : CAROLINE DE AVILA NAVES (MG130126)
ADVOGADO : BRUNO VAZ FLEURY (MG190663)
ADVOGADA : AMANDA GRAZIELA RAMOS (MG120114)

DESPACHO

Conforme sumariei, em decisão de 3.8.2021 (ID 146411888), na AIJE nº 0601771-28, ajuizada com base em matéria publicada pelo jornal Folha de S. Paulo em 18.10.2018, investiga-se (i) a contratação de empresas especializadas em *marketing* digital (*Quick Mobile*, *Yacows*, *Croc Services* e *SMSMarket*) por

empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via *WhatsApp* contra o PT e seus candidatos; (ii) a utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); (iii) a compra irregular de cadastro de usuários; (iv) a montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefone estrangeiros; (v) a ocorrência de doações de pessoa jurídica; e (vi) a configuração de abuso de poder econômico.

Por sua vez, nesta ação, proposta com fulcro em reportagem divulgada pelo mesmo veículo jornalístico em 12.12.2018, investiga-se: (i) a contratação de empresas de tecnologia (*Yacows*, *Kiplix* e AM4 Informática) para serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral pelo aplicativo *WhatsApp*; (ii) o uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar *chips* de celular e garantir disparos em massa (compra irregular de cadastro de usuários); (iii) o suposto uso de robôs para disparo em massa; (iv) a subcontratação de agências pela AM4, que é a maior fornecedora da campanha dos candidatos representados; (v) a ocorrência de doações de pessoas jurídicas; e (vi) a prática de abuso de poder econômico.

Mediante decisão de 15.10.2019 (ID 17620238), deferiu-se o pedido da coligação representante (ID 17475288) para determinar a reabertura da fase instrutória, a fim de possibilitar o compartilhamento dos frutos das diligências realizadas no âmbito da AIJE nº 0601782-57, conexa à presente ação.

Em 12.6.2020, meu antecessor deferiu (ID 31860738) pedido visando consultar o em. Ministro Alexandre de Moraes a respeito das provas produzidas no Inquérito nº 4.781/DF, para fins de compartilhamento com esta ação.

A Secretaria certificou em 14.7.2021, o recebimento do Ofício eletrônico nº 9850/2021, de 6.7.2021, do Ministro Alexandre de Moraes, por meio do qual fora encaminhada cópia do "Relatório de Análise de Material Apreendido" (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), cujo conteúdo, por revestir caráter sigiloso, permaneceu acautelado na Secretaria da Corregedoria-Geral (ID 143363538).

Jair Messias Bolsonaro, em petição de 22.7.2021, requereu acesso à cogitada documentação (ID 144418138), o mesmo fazendo a coligação autora, em petição de 2.8.2021 (ID 146009988), restando indeferidas as postulações, respectivamente, em decisões de 4.8.2021 (ID 146216288) e 24.8.2021 (ID 152592738), haja vista tratar-se de documento sigiloso colhido no bojo de um procedimento investigatório ainda em trâmite, bem ainda, porque no momento adequado seria franqueado o acesso para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por despacho de 3.8.2021 (ID 146411738), renovei o pedido de informações e de compartilhamento de provas junto ao eminente Ministro Alexandre de Moraes, ante a decisão por Sua Excelência proferida em 1º.7.2021, na qual deliberou-se pelo arquivamento do Inquérito nº 4.828/DF e determinou a instauração de inquérito específico para investigar organização criminosa, de forte atuação digital, dotada de núcleos político, de produção, de publicação e de financiamento, cujas atividades teriam se desenvolvido após o pleito de 2018 (2020 em diante), a ser distribuído por prevenção ao Inquérito nº 4.781/DF.

Em 12.8.2021, Jair Messias Bolsonaro interpôs agravo interno (ID 149203488) da decisão de indeferimento do pedido de acesso ao Relatório de Análise de Material Apreendido (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por intermédio do Ofício nº 017/GMAM, de 15.9.2021, conforme certificado pela Secretaria em 28.9.2021 (ID 156907683), o Ministro Alexandre de Moraes comunicou ter autorizado o compartilhamento pleiteado e encaminhou documentação pertinente aos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828-STF, em relação à qual, por seu caráter sigiloso, solicitou a observância dos trâmites necessários à preservação do sigilo.

Acrescidos os autos de informações e documentos obtidos posteriormente à reabertura da instrução, presente a fase processual em que se encontra a ação, concedo às partes e ao Ministério Público Eleitoral o prazo comum e improrrogável de 10 (dez) dias para acesso à documentação compartilhada dos Inquéritos nºs 4.781 e 4.828-STF, inclusive do "Relatório de Análise de Material Apreendido" (RMA 01/2020 – IPL 2020.0060052-DICOR/PF), cujo conteúdo poderá ser retirado na Secretaria da Corregedoria-Geral, contra recibo dos respectivos advogados constituídos e mediante termo de confidencialidade e manutenção de sigilo.

No mesmo prazo, as partes e o órgão ministerial poderão apresentar alegações finais, consoante o disposto no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990. Anoto que o prazo está sendo concedido em dobro em razão do grande volume de documentos que estão sendo disponibilizados.

Deferido o acesso ao material, fica prejudicado o processamento e exame do agravo regimental de ID 149203488. Certifique-se.

Advirto, por fim, que o acesso aos dados sigilosos deve manter esse caráter, uma vez que o levantamento do sigilo, sem justa causa, pode ensejar a responsabilização criminal.

Após, à conclusão.

Brasília, 28 de setembro de 2021.

Ministro Luis Felipe Salomão

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral